

Proc. TC-029.450/2007-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examina-se, nesta etapa processual, em apertada síntese, proposta de encaminhamento formulada pela Secex-PB de retificar, de ofício, o Acórdão nº 3.209/2014-Plenário (Peça 57), de modo a que, no item 8, onde constou a inexistência de advogado, passe a constar o nome dos advogados regularmente constituídos, nos termos das procurações que compõem as peças 27 e 36 destes autos.

A proposta *supra* decorre da constatação da falha acima mencionada, aliado ao entendimento manifestado pela Assessora da unidade técnica de que não haveria a necessidade da “exata coincidência entre os dados do causídico, como defensor da responsável, acostado ao correspondente mandato juntado aos autos, com os dados coletados em outras fontes, alusivos ao referido causídico”.

Trouxe aos autos, para corroborar seu entendimento, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Castro Meira, ao tempo em que asseverou ser esse o entendimento pacificado no âmbito daquela Colenda Corte Superior de Justiça.

Feito esse breve relato, passamos ao exame da questão em debate.

Ao consultar o Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2014, seção 1, página 87, verificamos que o erro havido no acórdão em debate não refletiu a correspondente pauta de julgamento, na qual os dados do processo em epígrafe foram publicados da seguinte forma, *verbis*:

“TC-029.450/2007-0

Apensos: TC 032.192/2008-3, TC 018.787/2011-8, TC 018.788/2011-4

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador); Prefeitura Municipal de Serraria - PB

Recorrente: Maria de Lourdes Silva Bernardino

Advogado constituído nos autos: **Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.)**”

Como visto acima, o nome do advogado constituído nos autos, Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, foi publicado sem o sobrenome Oliveira (Rodrigo dos Santos Lima) e seguido da numeração da OAB errada (OAB/PB 10 em vez de OAB/PB 10.478).

De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exegese do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil conduz à ausência de nulidade quando há equívoco ou mesmo a ausência do número de inscrição do advogado na OAB nas intimações. Contudo, a mesma jurisprudência ressalva a necessidade de estarem corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, bem como a inexistência de homonímia, a qual tornaria relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).
2. A regra é a de que **a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos**, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).
3. **Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.**
4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do origem, segundo o qual:
"Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento.
Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação.
Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, incorreu."
5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1131805/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, Publicado no DJe de 08/04/2010) (grifos acrescidos)

Em consulta ao Sistema CPF, observamos haver mais de cem pessoas cadastradas com o nome "Rodrigo dos Santos Lima", nome que, não por acaso, constou da publicação em debate, pois está assim grafado na procuração que compõe a peça 36. Há, ainda, dois homônimos "Rodrigo Oliveira dos Santos Lima", nome completo do patrono da responsável Maria de Lourdes Silva Bernardino nestes autos.

Desse modo, embora a solução alvitrada pela Secex, de simples correção de inexatidão material do acórdão proferido, mostre-se adequada para os casos em que a falha restringe-se ao acórdão; e apesar da nossa concordância com a tese de que "alterações de pequena monta e que não inviabilizem a perfeita identificação do patrono da causa não teriam o condão de desnaturar atos processuais", pensamos que, *in casu*, a soma de erros na publicação da pauta de julgamento do acórdão em debate (erro quanto ao número da inscrição na OAB e supressão de sobrenome do advogado), aliado à existência de homônimos do advogado, constitui vício insanável, eis que retirou da parte, ou, ao menos, dificultou sobremaneira, a possibilidade de produção de sustentação oral, com evidente prejuízo à ampla defesa. A falha sob exame, em nosso entendimento, assemelha-se à falta de publicação do nome do advogado na pauta de julgamento, devendo, portanto, seguir a sorte desta.

Nesse contexto, trazemos à baila a linha jurisprudencial que vem sendo adotada por essa E. Corte de Contas nos casos acima delineados:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

“Embargos de declaração. Processual. A falta de publicação do nome do advogado de responsável na pauta de julgamento constitui vício insanável uma vez que inviabiliza a produção de sustentação oral e, conseqüentemente, compromete a ampla defesa. Provimento. Nulidade do acórdão embargado.” (Acórdão nº 7106/2014-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer) (grifos acrescidos)

“Recurso de reconsideração. Processual. A ausência do nome de advogado na pauta de julgamento constitui motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão. Acórdão tornado insubsistente.” (Acórdão nº 354/2015-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes) (grifamos)

Por todo o exposto, ante a constatação da publicação incorreta do número de inscrição na OAB do advogado e da supressão de seu sobrenome na pauta de julgamento do Acórdão nº 3.209/2014-Plenário (Peça 57), bem assim ante a existência diversos homônimos, pedimos vênias à Secex-PB para propor que o Tribunal reconheça a nulidade e torne insubsistente, de ofício, a mencionada deliberação, com o posterior retorno dos autos ao Relator do Recurso, para que possa dar continuidade ao feito.

Ministério Público, em 24 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador